



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19991.000008/2007-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.344 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE.

No cálculo da proporcionalidade as receitas decorrentes de exportação, que decorrem da adoção do regime não-cumulativo, pela Recorrente, devem ser incluídas tanto como integrantes das receitas não-cumulativas pelo critério de classificação Lucro Real/Lucro Presumido, como na Receita Bruta Total.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte incluir o valor das vendas com o fim específico de exportação na receita de exportação para fins de apuração do coeficiente de exportação, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 11/

12/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 29/11/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

TA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de PIS não-cumulativo, exportação, relativo ao 3 trimestre de 2005, seguido de apresentação de DCOMP, objetivando a compensação dos débitos declarados pelo contribuinte com o crédito ora perseguido.

A DRF/Poços de Caldas expediu decisão em que não reconhece o direito de crédito e não homologa as compensações pleiteadas.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 458 e seguintes), na qual alega que:

- a) no rateio proporcional das receitas deve ser incluída a receita classificada no CFOP 7106;
- b) não cabe a ela verificar a situação fiscal de seus fornecedores, visto que a nota fiscal emitida estava de acordo com as normas vigentes;
- c) os pagamentos efetuados a corretoras de mercadorias destinaram-se a aquisição de insumos e bens para revenda (café);
- d) o fato de o rebeneficiamento e a separação dos grãos serem efetuados por terceiros não impede a aquisição do crédito presumido;
- e) a multa e os juros de moras foram indevidamente aplicados nos débitos não compensados;

É o breve relatório.

Decidiu a DRJ, por meio do Acórdão 09-24.124 - fls. 1975 e seguintes, que tem razão a autoridade administrativa no tocante à afirmação de que no cálculo do percentual de rateio proporcional não se pode incluir as receitas de exportação registradas no código CFOP 7501 (exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação), visto que tais aquisições não foram gravadas da contribuição, não se encontrando lançadas na linha 01 da Ficha 6 da DACON.

Assim, considerando a relação de exportação apresentada pela Recorrente, o percentual de rateio proporcional passa a ser o seguinte:

Mês	Receita Total	Receita de exportação (CFOP 7106)	Percentual de rateio proporcional
jul/05	R\$ 13.402.206,97	R\$ 7.451.656,05	55,60%
ago/05	R\$ 22.105.757,78	R\$ 7.085.138,21	32,05%
set/05	R\$ 26.621.544,69	R\$ 12.001.625,97	45,08%

A Decisão afastou a glosa de créditos de mercadorias adquiridas reputando que elas foram recebidas e vendidas pela Recorrente, o que faz com que ela tenha direito aos créditos pleiteados. A Decisão também afastou a glosa do crédito relativo às aquisições efetuadas de cooperativas, visto que elas passaram a estar sujeitas regularmente ao PIS, outorgando o crédito básico.

De acordo com a Decisão, a previsão contida no inciso III, do parágrafo 1 do artigo 8 da Lei 10.925/2004, não se aplica ao caso em análise, visto que o crédito origina-se das aquisições para revenda e não para utilização como insumo na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, de modo que a cooperativa não pode usufruir de tal benefício.

Relativamente aos pagamentos efetuados a corretoras de mercadorias, a Recorrente alega que destinaram-se a aquisições de insumos e bens para revenda, não trazendo, no entanto, nenhum elemento suficiente a comprovar tal alegação, vez que não apresenta as notas fiscais referentes às citadas aquisições, de modo que a glosa deve permanecer.

No tocante ao crédito presumido, a DRJ decidiu que o parágrafo 10, do artigo 25 da Lei n 10.684/2003 instituiu o referido benefício, o qual foi alterado pelo artigo 8 da Lei n 10.925/2004, que em seu parágrafo 6, relativamente ao café, definiu o que se entende por produção, descrevendo uma série de atividades cumulativas para que o contribuinte faça jus ao benefício.

E a Decisão arremata que para ter direito ao benefício a empresa precisa ela própria produzir o café que revende, considerando a realização cumulativa das atividades constantes no parágrafo 6, motivo pelo qual a Recorrente não poderia reivindicar o crédito presumido para a agroindústria.

Assim, a Decisão refaz a ficha 06 da DICON para os meses de Julho, Agosto e Setembro de 2005, apontando como créditos apurados no trimestre o valor de R\$ 186.338,96 decorrentes de receita no mercado interno, e de R\$ 139.886,82 decorrentes de receita no mercado externo.

A Decisão ressalva, ainda, que o crédito relativo à receita no mercado interno só pode ser usado para desconto da contribuição apurada no período, podendo o saldo ser aproveitado em períodos subsequentes. E quanto a aplicação da multa de mora e da taxa SELIC, a Decisão registra que foram cobrados com base no artigo 61 e seus parágrafos da Lei n 9.430/1996.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que repete as alegações contidas em sua Manifestação de Inconformidade, mas acrescenta relevantes pontos a seguir descritos.

Ainda, de acordo com a Recorrente, haveria cerceamento ao direito de defesa em razão da omissão da autoridade julgadora em se manifestar sobre seu pedido de diligência.

A Recorrente ainda advoga que faria jus ao crédito presumido por manter produção terceirizada, em que adquire o café e o encaminha para beneficiamento pelo ARMAZÉNS GERAIS SUL MINEIRO.

Importante ressaltar que após a expedição do Acórdão n 09-24.124 - fls. 1975, com a intimação ao Recorrente, a Autoridade Fazendária proferiu um novo Acórdão (sob o n 09-25190 - fls. 1983 e seguintes) alegando que foi omissa em relação à Decisão anterior, abrindo prazo para que a Recorrente apresentasse um novo Recurso Voluntário, em que ela, basicamente, repisou toda a sua argumentação quando do primeiro Recurso Voluntário.

Este 2 Recurso Voluntário foi alçado ao CARF, que anulou, por conseguinte, o 2 Acórdão, determinando a validade do primeiro julgamento proferido e a intimação da Recorrente, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, substituir ou produzir acréscimos à sua peça recursal.

Portanto, o que está prestes a ser julgado é a única Decisão, até então, válida no presente processo, que consiste justamente no denominado primeiro acórdão sob o n 09-24.124, contra o qual a Recorrente apresentou em seguida, tempestivamente, Recurso Voluntário, devidamente relatado acima.

E constitui objeto do litígio apenas e tão-somente a matéria desafiada pela Recorrente, que cinge-se ao rateio proporcional das receitas e ao crédito presumido por ela reclamado por desenvolver, na sua visão, o beneficiamento por terceira empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Inicialmente, abordando as preliminares levantadas pela Recorrente, afastado a alegação de nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa fundamentada na ausência de disposição acerca do pedido de diligência formulado pela Recorrente.

Isso porque, a ausência de manifestação, pela autoridade Julgadora, nesse tipo de processo, em que o ônus da prova cabe ao Recorrente, não induz a anulabilidade e sequer nulidade, eis que as provas devem ser produzidas pela Recorrente, cabendo-lhe o dever de provar o quanto alegado em seu pedido.

A realização ou não de diligência é ato que fica ao critério da autoridade julgadora, não estando adstrita ao reclamo da Recorrente, que, de antemão, deve produzir toda a prova documental de seu crédito.

Quanto ao mérito, a discussão inicial remanescente no Recurso Voluntário se refere ao rateio proporcional dos créditos, em que a Recorrente incluiu o CFOP 7.501 que se

refere à exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, operação esta em que não incide a Contribuição ao PIS e COFINS.

De acordo com a Decisão, tais receitas não poderiam figurar no cálculo da proporcionalidade porque não houve a incidência do PIS e da COFINS (fls. 638), o que a Recorrente alega que faria jus ao crédito dos créditos correspondentes em decorrência do artigo 17 da Lei n 11.033/2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Ora, em meu pensar, o referido dispositivo resolveria a questão, posto que a Recorrente pode tomar o crédito correspondente à receita de exportação, o que se justifica em razão de política tributária, pois caso a isenção se aplicasse sem a possibilidade de creditamento ela não teria valia econômica nenhuma, pois o custo da mercadoria não seria reduzido com a autorização do crédito.

Por essa razão, entendo que a receita auferida decorrente das mercadorias recebidas com o fim específico de exportação, cujas operações são isentas, devem sim integrar o cálculo da proporcionalidade dos créditos, haja visto que a legislação admite a tomada dos respectivos créditos.

Por outro lado, ao dispor sobre o cálculo da proporcionalidade, o parágrafo 8, do artigo 3 da Lei n 10.833/2003, estabelece que o cálculo deve se basear entre a receita não-cumulativa e a receita bruta total, sem fazer qualquer distinção, conforme segue:

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

A Recorrente chega a afirmar que a receita de exportação seria receita não-cumulativa em decorrência do inciso III, do artigo 5 da Lei n 10.637/2002, que prevê a isenção das receitas decorrentes das vendas a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: Produção de efeito

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Não acredito que seja esse o raciocínio que deva ser empregado! O referido dispositivo simplesmente estabelece a não incidência sobre determinadas receitas e não as classifica ou não como não-cumulativas ou cumulativas, enquadramento este previsto no artigo 10 da Lei n 10.833/2003.

Aliás, não há muito sentido em se classificar essa receita como não cumulativa ou cumulativa porque, em verdade, não há incidência do PIS e da COFINS nos dois regimes, sendo que a única diferença é que para as pessoas jurídicas sujeitas à não-cumulatividade a legislação autorizou a tomada dos créditos respectivos.

De qualquer forma, entendo que no cálculo da proporcionalidade, tais receitas, que decorrem da adoção do regime não-cumulativo, pela Recorrente, devem ser incluídas tanto como integrantes das receitas não-cumulativas pelo critério de classificação Lucro Real/Lucro Presumido, como na Receita Bruta Total.

Relativamente ao segundo ponto do Recurso Voluntário, a tese da Recorrente efetivamente condiz com o entendimento de que o contribuinte que possuir produção terceirizada, ou melhor, beneficiamento terceirizado, realizado por empresa industrializadora por encomenda, poderia fazer jus ao crédito presumida dirigido a Agroindústria, previsto, então, no artigo 8 da Lei n 10.925/2004, cumprindo, pois, as exigências veiculadas no parágrafo 6 do mesmo dispositivo.

Nesse caso, contribuinte, como autor da encomenda, qualifica-se como estabelecimento encomendante, também denominado estabelecimento equiparado à industrial, conforme, aliás, o inciso IV, do artigo 9 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n 4.544/2002, que seria aplicável aos fatos geradores ora em questão.

Contudo, o fato é que o Recorrente não se desincumbiu de demonstrar a denominada produção terceirizada, pois das notas apresentadas 78%, conforme apontado às fls. 644, se refere à compras de café beneficiado, sendo que o percentual restante se refere às aquisições de café cru, sobre as quais poderia incidir o crédito presumido após a correta demonstração do beneficiamento.

As notas de fls. 1951 e seguintes deste longo processo administrativo, diversamente do afirmado pela Recorrente, não expressam claramente produção realizada por Armazéns Gerais Sul Mineiro, sendo que, na verdade, poucas notas fazem referência a benefício completo, em conjunto com armazenagem e seguro, que indicariam uma produção terceirizada realizada sob a forma de prestação de serviços.

Com a devida vênia, apenas 5 (cinco) notas fiscais indicando, entre outras atividades, benefício completo, como prestação de serviços, não demonstram expressa e claramente que os requisitos do parágrafo 6, do artigo 8 da Lei n 10.925/2004 foram

Processo nº 19991.000008/2007-63
Acórdão n.º 3403-003.344

S3-C4T3
Fl. 10

devidamente cumpridos em relação ao percentual correspondente a 22%, que se refere às aquisições de café cru por parte da Recorrente.

Nesse sentido, não vejo como dar guarida a esse pleito específico, pela ausência de prova de que o café - e não se sabe exatamente a quantidade - foi realmente beneficiado na forma constante no parágrafo 6 aludido, e se esse café foi posteriormente revendido pela Recorrente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente para reconhecer a possibilidade de integração das vendas com fim específico a empresa exportadora tanto nas receitas não-cumulativas, como integrante da receita bruta da Recorrente, no cálculo da proporcionalidade.

É como voto.

(assinado eletronicamente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator